



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849883/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
CNPJ:	03.648.532/0001-28
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ADAIR JOSE ALVES MOREIRA
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ALTO PARAGUAI
NÚMERO OS:	4441/2025
EQUIPE TÉCNICA:	PAULO CESAR PAIM





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	42
4. CONCLUSÃO	44
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	44





1. INTRODUÇÃO

Após a elaboração do relatório técnico preliminar de contas de governo de 2024 do município de ALTO PARAGUAI, o senhor ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA, prefeito municipal, foi citado por meio do Ofício nº 364/2025/GC/JCN, de 11/7/2025 para, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do documento, apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas, a serem protocoladas neste Tribunal de Contas, para assegurar o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição da República e no art. 69, III e IV, e § 1º artigo 113, do Regimento Interno desta Corte de Contas: Resolução Normativa nº 16/2021.

A defesa foi assinada pelo Prefeito e protocolada neste Tribunal em 1º/8 /2025, conforme Documento Digital nº 639796/2025, juntada ao sistema Control-P.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Seguem as manifestações da Defesa, as suas análises e as suas conclusões pela equipe técnica.

ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/01 /2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Omitir contabilização das apropriações por competência (mensal) das obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS



Manifestação da Defesa:

A Defesa alega que a irregularidade de não contabilização de apropriações de Décimo Terceiro Salário e Férias refere-se a um lapso técnico, mas que está sendo corrigida pela sua equipe técnica contábil e financeira, com a implantação mensal neste exercício de 2025, haja vista que não será possível retroagir os registros para o exercício de 2024.

RAZÃO GERAL ANALÍTICO				
No periodo de 01/07/2025 até 01/07/2025				
Atributo: Todos				
DATA	LANÇAMENTO	HISTÓRICO	CONTRAPARTIDA	VALOR DB
Conta: 3.1.1.2.1.01.21 - FERIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS				
		Saldo anterior		R\$ 0,00
01/07/2025	525999	Apropriação das Férias- Acumulada até 30/06/2025.	2.1.1.1.1.01.03.51	R\$ 1.623.139,25
			Valor total:	R\$ 1.623.139,25
			Saldo	R\$ 1.623.139,25
Conta: 3.1.1.2.1.01.22 - 13. SALARIO				
		Saldo anterior		R\$ 0,00
01/07/2025	526001	Apropriação do Decimo Terceiro 06/12 Avos - 30/06/2025.	2.1.1.1.1.01.02.51	R\$ 819.112,65
			Valor total:	R\$ 819.112,65
			Saldo	R\$ 819.112,65
Conta: 3.1.2.2.1.99 - OUTROS ENCARGOS PATRONAIS - RGPS				
		Saldo anterior		R\$ 0,00
01/07/2025	526002	Apropriação de INSS Patronal Férias Acumuladas e 06/12 Avos do 13º Salário.	2.1.1.4.1.01.01.51	R\$ 293.070,23
			Valor total:	R\$ 293.070,23
			Saldo	R\$ 293.070,23

Afirma que, no relatório “Razão Geral Analítico” acima, comprova-se que a Contadoria municipal, de acordo com levantamento realizado pelo Setor de Recursos Humanos, deu início aos registros mensais de apropriação de um doze avos do Décimo Terceiro Salário e das Férias e seus encargos, ou seja, os seis primeiros do ano de 2025 tiveram as suas despesas apropriadas, as quais serão enviadas na carga de julho de 2025 para consulta no sistema Aplic.

Informa que uma nova instrução normativa encontra-se em fase de implantação, que integrará mais essa rotina aos procedimentos técnicos mensais entre os setores de Recursos Humanos e Contabilidade, evitando que novas falhas técnicas desta natureza ocorram.



Consta que a não apropriação de Férias ao final do exercício 2024, não altera os bons resultados patrimoniais e financeiros obtidos, com destaque para Superávit Financeiro de R\$ 4.868.955,10.

Junta os razões analíticos das Contas Contábeis (Documento Digital nº 639797/2025, p. 48): Conta: 3.1.1.2.1.01.21 - FERIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS; Conta: 3.1.1.2.1.01.22 - 13. SALARIO e Conta: 3.1.2.2.1.99 - OUTROS ENCARGOS PATRONAIS - RGPS, apropriando as despesas de janeiro a junho de 2025.

Análise da Defesa:

A Defesa comprova a realização de apropriações de despesas com a folha de pagamento durante este exercício de 2025, de acordo com os razões analíticos juntados às suas manifestações: ela tem razão em afirmar que o exercício de 2024 está fechado contabilmente, não havendo como regularizar essa situação.

Diante das providências adotadas neste exercício para evitar a reincidência da irregularidade, a equipe técnica aplica o entendimento deste Tribunal de Contas expresso no Acórdão nº 604/2021-TP:

Processual. Saneamento de irregularidade. Providências e medidas corretivas. Controle externo pedagógico.

1. A promoção de providências e medidas no curso de instrução processual de contas, tendo como base argumentos e documentos apresentados no sentido de demonstrar de forma inequívoca a correção de falha constitutiva, implica em saneamento da respectiva irregularidade apontada.

2. Não se pode conceber a efetivação da atividade de controle externo apenas sob o ponto de vista punitivo, desconsiderando o caráter pedagógico alcançado com atuação do agente público que, após ser instado a responder suposto ato/fato tido por irregular/illegal, comprova ter agido para promover a sua correção. (Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 604/2021-TP. Julgado em 19/10





/2021. Publicado no DOC/TCEMT em 19/11/2021. Processo nº 1.517-2/2020).

Dessa forma, a equipe técnica entende que a irregularidade referente a 2024 está consumada, mas que houve adoção de medidas para corrigir o erro e aplicar a legislação corretamente neste exercício de 2025 para que não haja reincidência.

Assim, sana-se o achado.

Resultado da Análise: SANADO

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Divulgar balanço patrimonial e a DVP de 2024 com divergência no valor de R\$ 9.628.321,54, quando se compara a diferença dos valores do Patrimônio Líquido de 2024 com o de 2023 (R\$ 30.477.145,93) com o valor do resultado patrimonial evidenciado na DVP de 2024 (R\$ 20.848.824,39), contrariando as normas contábeis em vigor. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa informa que após análise dos dados apresentados pelo TCE-MT, identificou que o sistema informatizado de contabilidade, não apresentou junto à DVP (DCASP Variações Patrimoniais), os lançamentos relacionados a “ajustes de exercícios anteriores” (AEA). Afirma que esses ajustes foram realizados ao longo do exercício e, principalmente, durante o mês de dezembro, buscando corrigir e compatibilizar alguns dos saldos patrimoniais,





como por exemplo os saldos inscritos em Inventário dos Bens Móveis e Imóveis, além de saldos do Estoque da Dívida Ativa, dentre outros ajustes que se fizeram necessários.

Alega que, de acordo com o § 1º do art. 186 da Lei nº 6.404/1976, Lei das Sociedades por Ações, serão considerados como ajustes de exercícios anteriores apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da **retificação de erro imputável a determinado exercício anterior**, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

Justifica tratar-se de registros de conta de “ajustes de exercícios anteriores”, não inclusos nas DVP, bem como, diante dos esclarecimentos sobre as divergências de saldos anteriores do DCASP Patrimonial e, sobretudo, diante da reapresentação de DCASP Patrimonial corrigido, devidamente publicado e com substituição junto ao Legislativo Municipal, solicita-se o afastamento de ambos os itens do rol de apontamentos.

Análise da Defesa:

De acordo com as informações enviadas para o sistema Aplic > Informes: Mensais > Contabilidade > Balancete de Verificação > Encerramento > Dados Consolidados do Ente > Conta Contábil 23725030000 - Ajustes de Exercícios Anteriores, esta conta contábil teve saldo credor acumulado de R\$ 6.686.506,02 no exercício:

Informe o mês de referência		<input checked="" type="checkbox"/> Dados consolidados do Ente		<small>Considera os dados acumulados até a última carga enviada</small>		
ENCERRAMENTO	<input checked="" type="checkbox"/> Incluir registros de encerramento					
Contábil... E... F...	Descrição	Saldo até o mês anterior	Movimento do mês	Saldo acumulado		
23725030000	S AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	Devedor 1.319.696,33	Credor 8.006.202,35	Devedor 0,00	Credor 0,00	R\$ 6.686.506,02

Ao incluir o valor do saldo dos Ajustes de Exercícios Anteriores escriturado no balancete de verificação no Quadro Convergência do Saldo do PL ao Final do Exercício de 2024, a diferença diminui de R\$ 9.628.321,54 para R\$ 2.941.815,52, conforme o quadro a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	R\$ 66.465.025,19
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	R\$ 96.942.171,12
Variação do PL (III) = II - I	R\$ 30.477.145,93
Saldo final de Ajustes de Exercícios Anteriores registrados em 2024: sistema Aplic >	





Contabilidade > Balancete de Verificação > Encerramento > Conta Contábil: 23725030000 (IV)	R\$ 6.686.506,02
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	R\$ 20.848.824,39
Diferença (VI) = III - IV - V	R\$ 2.941.815,52

Diante do exposto, a irregularidade é parcialmente sanada em virtude de haver redução do valor da divergência do saldo do Patrimônio Líquido de 2023 para 2024.

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE

Nova Redação do Resumo:

Divulgar balanço patrimonial e a DVP de 2024 com divergência no valor de R\$ 2.941.815,52, quando se compara a diferença dos valores do Patrimônio Líquido de 2024 com o de 2023 (R\$ 30.477.145,93) com o valor do resultado patrimonial evidenciado na DVP de 2024 (R\$ 20.848.824,39) e com a Conta Contábil 23725030000 - Ajustes de Exercícios Anteriores (R\$ 6.686.506,02), contrariando as normas contábeis em vigor.

2.2) *Reabrir contas contábeis no balanço patrimonial de 2024 com valores diferentes daqueles dos saldos finais em 2023 naquela demonstração contábil, contrariando as normas contábeis em vigor.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Sobre o Achado 2.2, divergências nos saldos anteriores, a Defesa afirma que se trata de erro de impressão do referido Anexo, ocorrida por falha na parametrização dos sistemas informatizados de contabilidade devido ao preenchimento da coluna de Saldos Anteriores do Balanço Patrimonial, o que não comprometeu, segundo sua equipe contábil, os resultados apresentados para o exercício atual (2024).

Relata que as situações identificadas ocorreram no encerramento e consolidação do balanço patrimonial, pois os "Saldos Anteriores" foram





conferidos no início de 2024, quando houve a transferência de saldo de abertura do exercício, e no processo de validação e envio da Carga Inicial do sistema Aplic: caso haja divergência, torna-se impossível a validação. Entende que o sistema informatizado fez leitura equivocada dos Saldos Anteriores.

Reitera que os Saldos Anteriores registrados no balanço patrimonial não interferiram no resultado atual (2024), pois, segundo análise da sua equipe técnica contábil, os saldos iniciais, transferidos ainda em janeiro, estavam corretos, não sofrendo influência do valor inserido no DCASP Patrimonial como "Saldo Anterior".

A Defesa faz referência ao Tópico 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior) do relatório técnico preliminar afirmando que "No quadro principal do balanço patrimonial:" existem diferenças que foram provocadas ou geradas ainda no DCASP Patrimonial do Exercício Anterior, como é o caso do total do "Passivo Circulante".

Passivo Circulante. Observa que o Passivo Circulante de 2023, totalizou o montante de R\$ 7.182.962,86, exatamente o valor inicial no DCASP 2024, ou seja, sem diferença: um erro no processo de emissão do relatório, ocorrido por falha no software contábil, entretanto, o sistema não apresentou em 2023, o valor da conta "Fornecedores a Curto Prazo (P)", mas considerou o mesmo no total do Circulante.

Resultados Acumulados. A Defesa afirma que houve um erro no relatório técnico preliminar porque o valor apresentado na tabela como de 2023 (R\$ 67.697.387,80), refere-se ao Saldo do Exercício de 2022, que é igual ao que consta do balanço patrimonial de 2023.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI - MT	
CNPJ: 03.648.532/0001-28		
Rua Tiradentes, 40 – Centro		
Alto Paraguai - MT		
CEP: 78.410-000		
	BALANÇO PATRIMONIAL	
		Consolidado Dezembro/2023
Reservas de Lucros	0,00	0,00
Demais Reservas	0,00	0,00
Resultados Acumulados	66.465.025,19	67.697.387,80





(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
Total do Patrimônio Líquido	66.465.025,19	67.067.387,80
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	78.027.986,65	73.592.037,05

Fonte: DCASP Patrimonial 2023 – Saldo Anterior (2022);

Confirma que o valor correto de 2023 é R\$ 66.465.025,19, logo não há divergência.

Passivo Não Circulante. A Defesa observa que o valor apurado no relatório técnico preliminar está equivocado, pois se trata da diferença detectada no quadro anterior de R\$ 506.224,53.

Conta	2023: saldo final	2024: saldo inicial	Diferença
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	4.379.978,60	3.873.754,07	524.224,53

Repete que se trata de falha no sistema informatizado na ocasião da emissão do balanço patrimonial, que demonstrou valor equivocado apenas na coluna Saldo Anterior, sem interferir no resultado de 2024.

Esclarece que: o Setor Contábil identificou a situação, retificou a publicação do balanço patrimonial e encaminhou-o para a Câmara e para este Tribunal de Contas, sem prejuízo aos saldos já apresentados via sistema Aplic, haja vista que os saldos iniciais de 2024 foram validados.

Cola recortes dos grupos Passivo e do Patrimônio Líquido do balanço patrimonial de 2024 corrigido, além do quadro Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes para demonstrar as correções.

Conclui que tomou providências para que a empresa de software, em parceria com a equipe técnica da Prefeitura, promovam todas as análises pertinentes, para que esse tipo de situação, não mais volte a ocorrer e que determinou à Secretaria de Receita e Controle que defina, no próximo decreto de encerramento de exercício financeiro, regulamento próprio para o processo de conferência dos demonstrativos contábeis, visando eliminar, quaisquer falhas, sejam técnicas ou de sistema de informação.

Por fim, informa que o DCASP Patrimonial corrigido (P. 68/73: anexo à defesa), foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 30/7/2025,





com consulta disponibilizada no seguinte *link*: <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1667236/#.>

Análise da Defesa:

Com a republicação do balanço patrimonial consolidado de 2024 na imprensa oficial, **a irregularidade é sanada**.

Prefeitura Municipal de Alto Paraguai

ERRATA DCASP PATRIMONIAL 2024

31 de Julho de 2025 Edição relacionada Imprimir Publicação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI - MT
CNPJ: 03.648.532/0001-28
Rua Presidente Medici, 470, Bairro Planalto - Alto Paraguai - MT
CEP: 78.410-000
www.altoparaguai.mt.gov.br - Telefone: (65) 3396-1468

BALANÇO PATRIMONIAL

Consolidado
Dezembro/2024

A comparação dos valores das contas no encerramento do balanço patrimonial consolidado de 2023 com os saldos da coluna Exercício Anterior do balanço patrimonial de 2024 é feita no quadro a seguir:

Conta	2023: saldo final	2024: saldo inicial	Diferença
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	4.379.978,60	4.379.978,60	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	5.414.920,56	5.414.920,56	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	4.035.190,67	4.035.190,67	0,00
Resultados Acumulados	66.465.025,19	66.465.025,19	0,00

No quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes:

Conta	2023: saldo final	2024: saldo inicial	Diferença





Passivo Permanente	7.714.598,64	7.714.598,64	0,00
--------------------	--------------	--------------	------

Resultado da Análise: SANADO

2.3) Registrar incorretamente as receitas de transferências de IPVA (R\$ 998,00), IPI (R\$ 164.416,81) e Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais - União (R\$ 635.658,06), cujos valores contabilizados como receitas não encontram fundamento naqueles valores divulgados pela STN ou pelo Banco do Brasil. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme consultas realizadas em 10/7/2025 em:

Transferências Constitucionais: <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>

Demonstrativo DAF: <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal>

Sefaz-MT: <https://www5.sefaz.mt.gov.br/fundo-de-participacao-dos-municipios>

Responsável 1: ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa solicita revisão do achado por entender que houve erros no relatório técnico preliminar.

Sobre o registro do IPVA. A Defesa informa que o valor de R\$ 998,00 registrado a mais nas Transferência de IPVA refere-se a Aplicações Financeiras dos recursos do próprio IPVA, não gerando diferenças de saldos financeiros ou necessidade de conciliação bancária.

Sobre o registro do IPI. A Defesa informa que o registro a mais de R\$ 164.416,81 foi um erro da equipe deste Tribunal, porque consta no relatório





técnico que a fonte de pesquisa utilizada foi a disponibilizada pela STN, mas as parcelas do IPI recebidas referem-se a repasses do Estado de Mato Grosso: essa receita não é transferida diretamente para os municípios, mas apenas para o Estado.

Alerta que o Estado transfere o IPI em conjunto com os repasses do ICMS, não havendo fonte de pesquisa para essa arrecadação, uma vez que nas consultas do Demonstrativo do Banco do Brasil, somente são demonstradas as Transferências para o ICMS Principal: o próprio município deve identificar nos extratos e repasses do ICMS as parcelas do IPI Estadual, inclusive registrados na rubrica 1.7.2.1.52 - Cota Parte do IPI - Municípios, conforme imagem a seguir:

Extrato conta corrente						
Visualizar Pix agrupados						G333231148884627039
						23/01/2025 12:10:27
Cliente - Conta atual						
Agência 787-0						
Conta corrente 105191-1 P MUN ALTO PARAGUAI ICMS						
Período do extrato 12 / 2024						
Lançamentos						
Dt. balançete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$
29/11/2024		0000	00000	000 Saldo Anterior		0,00 C
02/12/2024	0000	14138	632 Ordem Bancária	ESTADO DE MATO GROSSO	202.411.290.056.276	333,17 C
02/12/2024	0787	99015	470 Transferência enviada	02/12 20:09 P M A PARAGUAI PAGTO FUN	550.787.000.105.206	30.000,00 D
02/12/2024	0787	99015	470 Transferência enviada	02/12 16:46 P MAP PARTIDA EDUC 10	550.787.000.105.298	50.000,00 D
02/12/2024	0787	99015	470 Transferência enviada	02/12 14:42 PM ALTO PARAGUAI -FUS	550.787.000.106.080	50.000,00 D
02/12/2024	0000	00000	848 Resgate Automático		1.972	129.666,83 C 0,00 C
03/12/2024	0000	14011	831 RECEBIMENTO DE ICMS		350	75.258,80 C

Observa que, no extrato da conta corrente do ICMS de dezembro de 2024, as transferências do IPI são identificadas como "632 Ordem Bancária" e os repasses do ICMS como "831 RECEBIMENTO DO ICMS", mas, na consulta dos repasses na fonte Banco do Brasil, os valores de IPI (632 Ordem Bancária) não são demonstrados como arrecadação de ICMS, conforme imagem a seguir.

← Demonstrativo da Distribuição da Arrecadação (em R\$)		
ALTO PARAGUAI-MT		02/12/2024 até 03/12/2024
ICS - ICMS ESTADUAL		
DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUÍDO (R\$)
03.12.2024	COTA-PARTE	75.258,80 C





DEDUCAO SAUDE	11.288,82D
DEDUCAO FUNDEB	15.051,76D
TOTAL NA DATA	48.918,22C

Fonte: <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal/listar>

A Defesa comprova que os valores registrados pela Contabilidade como Transferências do Estado - Cota Parte do IPI - Municípios pertencem ao Município e referem-se ao IPI, não se confunde com o IPI Federal, logo não houve divergência ou erro de registro.

Sobre o registro da Exploração de Recursos Naturais: A defesa esclarece que, para a equipe técnica da Prefeitura, houve um equívoco na análise no relatório técnico preliminar, uma vez que o achado indica registro da receita de “Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais – União”, sendo que, na consulta realizada pela auditoria, utilizando como fonte o “portal do STN”, não se detectaram essas transferências.

Declara que o Município recebe da União compensações do FEP e do FPEM, que podem ser consultados no site da STN (<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1:33110053182997: MOSTRA: NO: RP::>) ou do Banco do Brasil (<https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal/listar>).

Cola recortes dos sites da STN e do Banco do Brasil de dezembro de 2024 e de comprovantes do registro das transferências na Contabilidade para confirmar que as transferências foram escrituradas regularmente.

Análise da Defesa:

Em relação à diferença no valor de R\$ 998,00 na receita de IPVA, a equipe técnica entende a manifestação da Defesa e afasta a ocorrência do registro incorreto, mas sugere ao Relator que recomende a atual gestão a contabilização correta dos fatos contábeis em suas contas referenciais.

Em relação às transferências de receitas do IPI-Municípios, em pesquisa realizada no site da Sefaz-MT, a equipe técnica verificou que houve os seguintes repasses mensais para o Município de Alto Paraguai em 2024 (<https://www5.sefaz.mt.gov.br/fundo-de-participacao-dos-municipios>):





JANEIRO: 3.464,35 + 1.477,11 + 192,77 = 5.134,23
 FEVEREIRO: 3.255,94 + 1.308,57 + 775,37 = 5.339,88
 MARÇO: 3.098,76 + 1.240,78 + 1.933,84 = 6.273,38
 ABRIL: 3.452,45 + 1.611,15 + 361,63 = 5.425,23
 MAIO: 3.796,71 + 1.059,13 + 854,38 = 5.710,22
 JUNHO: 4.386,92 + 1.365,72 + 1.422,64 = 7.175,28
 JULHO: 3.772,76 + 2.221,59 + 347,99 = 6.342,34
 AGOSTO: 5.988,16 + 1.668,25 + 926,90 = 8.583,31
 SETEMBRO: 4.107,67 + 1.660,06 + 3.601,83 = 9.369,56
 OUTUBRO: 3.879,57 + 1.886,76 + 594,94 = 6.361,27
 NOVEMBRO: 4.294,45 + 1.832,65 + 937,30 = 7.064,40
 DEZEMBRO: 4.638,48 + 1.995,15 + 1.659,99 = 8.293,62

Total dos repasses divulgados no site da Sefaz-MT = 70.598,61

Considerando o valor divulgado pela Sefaz-MT no total de R\$ 70.598,61, a gestão de Alto Paraguai contabilizou a mais R\$ 93.818,20 na receita do IPI - Município em 2024 (R\$ 164.416,81 - R\$ 70.598,61), ou seja, a irregularidade permanece mas com valor menor para esta alínea da receita orçamentária.

Sobre o registro da Exploração de Recursos Naturais, analisando os dados disponíveis no Demonstrativo de Arrecadação Federal do Radar, houve as seguintes transferências para Alto Paraguai em 2024:

Fundo	Parcela	Crédito	Débito
CFM - COMPENSACAO FINANC. PELA EXPLORACAO MINERAL	CFM-PRD.MINERAL	R\$303.868,15	R\$0,00
CFM - COMPENSACAO FINANC. PELA EXPLORACAO MINERAL	RETENCAO PASEP	R\$0,00	-R\$3.038,52
FEP - FUNDO ESPECIAL DO PETROLEO	COTA-PARTE	R\$340.548,98	R\$0,00
FEP - FUNDO ESPECIAL DO PETROLEO	RETENCAO PASEP	R\$0,00	-R\$3.405,39

As informações divulgadas registram que houve R\$ 644.417,13 de transferências brutas, mas houve R\$ 6.443,91 de deduções, ficando o valor líquido de R\$ 637.973,22, maior que o valor contabilizado pela Prefeitura de R\$ 635.658,06 em R\$ 2.315,16.





Valor transferido	Valor contabilizado	Diferença
R\$ 637.973,22	R\$ 635.658,06	R\$ 2.315,16

Conclui-se que as diferenças nas contabilizações das transferências de receitas do IPVA (R\$ 998,00) e da Exploração de Recursos Naturais (R\$ 2.315,16) podem ser ignoradas para efeito de emissão do parecer prévio por causa dos seus valores irrisórios. A contabilização das receitas de transferências do IPI - Municípios, porém, merecem destino inverso, ainda que a contabilização da receita pela prefeitura seja superior ao divulgado pela Sefaz-MT.

Dessa forma, o achado permanece com a edição de sua redação:

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE

Nova Redação do Resumo:

Registrar incorretamente as receitas de transferências de IPI no valor de R\$ 93.818,20, cujo valor contabilizado como receitas (R\$ 164.416,81) não encontra fundamento naquele valor divulgado pela Sefaz-MT (R\$ 70.598,61).

3) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) *Publicar no Jornal Eletrônico da AMM os balanços orçamentário, financeiro, patrimonial de 2024 de forma individualizada, quando deveriam ser publicados consolidando os valores da Câmara municipal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa alega que, no relatório técnico preliminar, há relato que "as demonstrações contábeis de 2024 foram regularmente divulgadas em Portal Transparência", e que, por isso, entende que a divulgação das demonstrações





consolidadas do balanço no Portal Transparência afasta a ausência de publicação de balanço consolidado. Evidencia que as demonstrações consolidadas foram encaminhadas para o Legislativo e enviadas para este Tribunal na carga do sistema Aplic de Contas de Governo.

Confessa que a publicação das peças simplificadas no Jornal da AMM foi um erro formal de impressão dos demonstrativos, mas a situação foi corrigida com a publicação dos demonstrativos consolidados no Portal Transparência.

Informações	Documento	Visualizar
<p>Nº: 3 Data: 17/02/2025 Categoria: GERAL Subcategoria: Geral</p>	<p>Título: BALANÇO CONSOLIDADO DO EXERCÍCIO DE 2024</p>	Visualizar
<p>Nº: 2024 Data: 17/02/2025 Categoria: GERAL</p>	<p>Título: BALANÇO CONSOLIDADO DO EXERCÍCIO DE 2024 - ERRATA</p>	Visualizar

Fonte: <https://transparencia.altoparaguai.mt.gov.br/Contabilidade/Balancos/>

A Defesa avisa que é comum os municípios publicarem edital no diário oficial para comunicar aos cidadãos e aos interessados sobre o local de disponibilização dos demonstrativos: prática que atende o disposto no artigo 31, § 3º, da CRFB, artigo 209 da Constituição do Estado e artigo 49 da LRF, conforme publicação do edital das contas anuais consolidadas no diário oficial em 14/2/2025.





amm.diariomunicipal.org/publicacao/1561506/

Prefeitura Municipal de Alto Paraguai

EDITAL DE PUBLICAÇÃO CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2024

14 de Fevereiro de 2025 Edição relacionada Imprimir Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2024- PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI MT

A Prefeitura do município de ALTO PARAGUAI, Estado de Mato Grosso, através de seus representantes legais, em cumprimento ao disposto no artigo 31 parágrafo 3º da Constituição Federal, artigo 209 da Constituição Estadual, acrescida do artigo 49 da LRF, TORNA PÚBLICO que ficará à disposição da municipalidade, para apreciação e questionamento, caso considere necessário, a contar de 15 de fevereiro de 2025, as CONTAS ANUAIS, relativas ao Exercício de 2024, em sua sede, à Avenida Presidente Médice, 470, Bairro: Bela Vista, , nesta cidade, bem como no site oficial do município, nos endereços.

<https://transparencia.altoparaguai.mt.gov.br/Contabilidade/Balancos/>

As referidas Contas Anuais, também serão disponibilizadas e ficarão à disposição dos cidadãos, no Legislativo Municipal de Alto Paraguai.

Alto Paraguai MT, 12 de fevereiro de 2025.

Fonte: <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1561506/>

Fonte: **ANEXO 03 – Edital Publicação Contas Anuais – Diário AMM**

Alerta que o endereço constante dessa publicação direciona o cidadão para encontrar os demonstrativos consolidados, não havendo descumprimento do disposto no artigo 50 da LRF. Expõe que o relatório técnico preliminar atentou para as publicações de alguns demonstrativos em 24/2/205, mas não observou que a gestão colocou à disposição dos cidadãos os balanços consolidados em 14/2/2025.

Análise da Defesa:

As manifestações da Defesa baseiam-se em três fatos: a) a divulgação das demonstrações consolidadas no **Portal Transparência**; b) o envio das demonstrações anexas ao processo de contas anuais de 2024 para o sistema **Aplic** > Prestação de Contas; c) a publicação na **imprensa oficial** de que as demonstrações contábeis consolidadas de 2024 estão disponíveis para consulta no Portal Transparência e no Legislativo. É verdade que nessas três consultas as demonstrações foram apresentadas de forma consolidada.

Como a Defesa confessa, porém, a publicidade das demonstrações contábeis na imprensa oficial foram aquelas denominadas não consolidadas,





como ela própria evidencia na Edição nº 4.682 de 24/2/2025 do Jornal Eletrônico da AMM:

[Prefeitura Municipal de Alto Paraguai](#)

ANEXOS ICP 07 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO 2024

[24 de Fevereiro de 2025](#) [Edição relacionada](#) [Imprimir Publicação](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI - MT
CNPJ: 03.648.532/0001-28
Rua Tiradentes, 40 – Centro
Alto Paraguai - MT
CEP: 78.410-000

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Dezembro/2024

Não consolidado
Exercício: 2024

Entende-se que a publicidade das demonstrações contábeis consolidadas na imprensa oficial é um ato complementar àqueles três mencionados pela Defesa, ou seja, todos eles deveriam ser uniformes e apresentados para os controles de forma consolidada, como determina o disposto no art. 50 da LRF.

O achado permanece e sugere-se ao Relator que recomende à atual gestão de ALTO PARAGUAI que as demonstrações contábeis futuras sejam publicadas na imprensa oficial de forma consolidada, conforme determina a legislação.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) Deixar de assinar as demonstrações contábeis apresentadas na carga de conta de governo: balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa não foram assinadas pelo titular da Prefeitura nem pelo ordenador de despesas nem pelo contador legalmente habilitado, contrariando as normas contábeis vigentes. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa afirma que no Portal Transparência há duas versões de publicações consolidadas de contas de governo: na primeira não foram inseridas as assinaturas, contudo a segunda (denominada como ERRATA) está assinada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI - MT					
CNPJ: 03.548.532/0001-28 Rua Presidente Medeiros, 470, Bairro Planalto - Alto Paraguaí-MT CNPJ: 78.410-000 www.altoparaguai.mt.gov.br - Telefone: (65) 3396-1468					
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO QUADRO DA EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					
Descrição					
Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior	Pagos	Cancelados	Saldo a Pagar	Consolidado Exercício: 2024
(a)	(b)	(c)	(d)	(e) = (a+b-c-d)	
Despesas Correntes					
Pessoal e Encargos Sociais	886.364,88	1.291.810,46	1.220.464,25	857.711,11	
Juros e Encargos da Dívida	315.549,14	291.298,40	244.236,30	362.591,15	
Outras Despesas Correntes					
Despesas De Capital	570.816,72	1.000.521,06	976.224,82	505.112,96	
Investimentos	112.849,33	533.091,25	389.061,77	337.171,85	
Invenções Financeiras					
Avaliação Da Dívida	112.249,33	533.001,29	389.061,77	507.179,85	
TOTAL	998.614,19	1.625.801,76	1.529.525,95	1.294.881,96	
NOTA:					
ALTO PARAGUAI - MT, 27 de março de 2025					
JENICELLIA MARIA DA CRUZ Assinante		VALDE LUCIANA DE OLIVEIRA CONTROLE DE DESPESA		ADAIR JOSE ALVES MOREIRA PREFEITO MUNICIPAL	

Fonte: https://transparencia.altoparaguai.mt.gov.br/fotos_documentos/1926.pdf

Informa que aquelas demonstrações enviadas para o sistema Aplic > Contas de Governo estão sem assinatura, mas essa situação será corrigida para os demais processos.

Análise da Defesa:

Da mesma forma da análise da Irregularidade 3.1, que houve apresentações das demonstrações contábeis individualizadas e consolidadas, esta irregularidade é evidenciada pelo fato de que as demonstrações contábeis foram apresentadas assinadas em um meio, mas em outro meio sem assinatura.





Objetiva e especificamente, a equipe técnica observou a falta de assinaturas naquelas enviadas na carga de contas de governo no sistema Control-P.

Diante da consumação do fato pela apresentação de demonstrações contábeis sem assinaturas no processo de contas anuais de 2024 de ALTO PARAGUAI, a equipe técnica **mantém a irregularidade** e sugere que o Relator recomende à atual gestão municipal que apresente, divulgue e publique as futuras demonstrações contábeis após serem assinadas pelo ordenador de despesas e pelo contador do Município para atender às normas contábeis vigentes.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) *Divulgar as notas explicativas ao balanço orçamentário, ao balanço financeiro e ao balanço patrimonial sem observar integralmente os quesitos previstos pela STN.*
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa manifesta que a Contabilidade buscou elaborar as notas explicativas para todos os demonstrativos seguindo as normas vigentes, evidenciando todas as notas, os detalhamentos pertinentes e mais relevantes, mas reconhece que é possível a realização de melhorias seguindo as recomendações deste TCE.

Esclarece que o auditor relata que não foram "observados integralmente" os quesitos previstos pela STN, mas a elaboração de notas





explicativas é subjetiva enquanto as demonstrações contábeis possuem modelos claros e objetivos. Exemplifica ocorrência de caso neste exercício de notas explicativas dentro do mesmo padrão utilizado por nosso município consideradas “regulares”, enquanto para Alto Paraguai, o entendimento foi contrário.

Avisa que determinou para a Secretaria de Receita e Controle buscar mecanismos, inclusive junto ao Decreto de Encerramento de Exercício, para determinar a melhoria do padrão de elaboração das próximas notas explicativas.

Análise da Defesa:

Considerando o exercício de 2024 serem o primeiro que a equipe técnica analisa as notas explicativas às demonstrações contábeis anexas ao processo de prestação de contas de governo enviadas para o sistema Control-p e que a STN não divulgou ICP para essas demonstrações (<https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/instrucoes-de-pronunciamentos-contabeis-ipcs>), sugere-se ao Relator que recomende à atual gestão de ALTO PARAGUAI que nas futuras notas explicativas sejam observados os quesitos existentes no quadro do Tópico 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS do relatório técnico preliminar para que haja melhor compreensão das demonstrações pelos usuários (<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acesso-a-informacao/demonstracoes-contabeis>):

Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das demonstrações contábeis e são consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Elas englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.





Diante dessas considerações, a equipe técnica **sana o achado** e sugere ao Relator a recomendação acima.

Resultado da Análise: SANADO

6) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Conceder aumento de verba indenizatórias aos secretários; aumento do subsídios dos conselheiros tutelares; aumento dos salários-base dos operadores de ETA, garis e auxiliar de serviços gerais; criação da Procuradoria Jurídica e de um cargo de Procurador-Geral do Município e de um cargo de Assessor Jurídico no período vedado pelo disposto no artigo 21, II e IV, a, da LRF: aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa alega que:

a) o fundamento legal do art. 21 da LRF tem por objetivo evitar que um gestor público, prestes a encerrar seu mandato, onere a administração seguinte com aumento de despesas de caráter permanente, comprometendo o equilíbrio fiscal do ente federado;

b) o cerne da vedação prevista no Art. 21 da LRF é evitar que gestores, ao final de seus mandatos, promovam aumentos de despesas com pessoal que comprometam a saúde financeira do ente federativo e restrinjam a capacidade orçamentária do próximo gestor. Entende que, no presente caso, essa finalidade não foi desvirtuada, uma vez que o próprio gestor que efetuou os ajustes é quem continuará à frente da administração municipal, garantindo a responsabilidade pela manutenção dos gastos.





- c) os ajustes salariais e a criação de cargos foram motivados por necessidades administrativas e operacionais prementes, visando a melhoria da prestação de serviços públicos essenciais à população, bem como a adequação de estruturas para maior eficiência da gestão;
- d) A deficiência no serviço, a incapacidade de atender a demandas crescentes ou a perda de qualidade na prestação de serviços básicos (saúde, educação, segurança, infraestrutura, etc.) não podem ser ignoradas em nome de uma interpretação meramente literal da lei; e
- d) A administração pública existe para servir à sociedade e, quando uma medida, mesmo que de aumento de despesa com pessoal (e que, no presente caso, não extrapolou os limites legais), é crucial para garantir a eficiência e a eficácia na entrega de serviços públicos, ela se reveste de um caráter de urgência que mitiga a aplicação estrita da vedação.

1. Concessão de aumento de verbas indenizatórias aos secretários. Atesta que as atribuições de um Secretário frequentemente exigem deslocamentos constantes para representação do Município em eventos, reuniões com órgãos estaduais e federais, busca de recursos, fiscalização de obras e serviços em diferentes localidades do município. Ressalta que esses valores estão em consonância com as práticas de outros municípios de porte similar e não comprometeram o equilíbrio fiscal.

2. Aumento dos Subsídios dos Conselheiros Tutelares. Informa que: a) o aumento dos subsídios dos conselheiros tutelares é fundamental para o reconhecimento da importância de sua função na proteção dos direitos da criança e do adolescente; b) é necessário para adequação a leis estaduais ou federais que estabelecem pisos, recomposição inflacionária, necessidade de equiparação com outras categorias para evitar evasão, etc; c) a medida visa fortalecer o Conselho Tutelar e garantir a atuação efetiva desse órgão essencial.

3. Aumento dos Salários-Base dos Operadores de ETA, Garis e Auxiliares de Serviços Gerais. A Defesa argumenta que: o reajuste dos salários-base dessas categorias é uma medida de justiça social e reconhecimento da importância dos serviços prestados por esses profissionais;





b) são profissionais que estão diretamente nas atividades fim, serviços pesados, os salários defasados não tem atraídos interessados, o ajuste é medida para atrair e reter mão de obra qualificada para serviços essenciais como saneamento e limpeza urbana; c) a valorização desses servidores é crucial para a manutenção da qualidade dos serviços públicos básicos oferecidos à população.

4. Criação da Procuradoria Jurídica e de Cargos de Procurador-Geral do Município e Assessor Jurídico. Expressa que: a) a criação da Procuradoria Jurídica e dos respectivos cargos representa um avanço significativo na profissionalização e estruturação da assessoria jurídica do município; b) um corpo jurídico próprio fortalecerá a defesa dos interesses do município em juízo; c) a medida visa garantir maior eficiência e economicidade na gestão jurídica, além de proporcionar maior segurança jurídica às decisões administrativas. d) embora crie cargos, o objetivo é a redução de despesas e a melhoria da qualidade do serviço.

Análise da Defesa:

A expedição das cinco leis que aumentam as despesas com pessoal em período 180 anteriores ao término do mandato contraria o disposto no artigo 21, II e IV, a, da LRF: aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder. De acordo com a publicação Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada: fevereiro/2014 a dezembro/2023 deste Tribunal de Contas, a exceção para esta regra é a concessão da revisão geral anual (RGA) durante este período.

Pessoal. Controle de despesa (art. 21, parágrafo único, LRF). Concessão de RGA.

O ato referente a pagamento de Revisão Geral Anual (RGA) aos servidores públicos, que provoca aumento nas despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Executivo municipal, não se enquadra como ato nulo de pleno direito nos termos previstos no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de





Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 109 /2017- TP. Julgado em 05/12/2017. Publicado no DOC /TCE-MT em 19/12/2017. Processo nº 8.259-7/2016).

Mantém-se a irregularidade, apesar de as cinco leis serem editadas em dezembro de 2024, após a reeleição do prefeito, que poderia ter aguardado a sua posse em 1º/1/2025 para publicá-las sem infringir a LRF.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) *Abrir créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na Fonte de Recursos 701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados no valor de R\$ 5.849.300,00.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa requer a aplicação de atenuante para este apontamento devido a entendimento consolidado deste Tribunal de Contas quando a fonte de recurso como as aberturas de créditos adicionais em questão trata-se de recursos vinculados com finalidade específica, independente do valor global arrecadado na fonte de recursos.

**Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007).
Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional.
Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o**





excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.

Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado, como fonte de recurso, o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado **ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada**, desde que atenda ao objeto da vinculação e **se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro**. (Negritos da Defesa)

Tendo como premissa esse entendimento consolidado pelo TCE-MT, a Defesa faz constar, que em ambos os créditos adicionais apontados na Fonte 701, os créditos adicionais abertos seguiram, rigorosamente, a regra para Excesso de Arrecadação com vinculação específica.

Narra que a abertura de créditos com recursos inexistentes de excesso de arrecadação no valor de R\$ 5.849,300,00 é considerável diante do volume de convênios previstos na LOA na Fonte 701 (R\$ 21.586.417,39), os quais não tiveram excesso comprovado através da arrecadação dos recursos nesta fonte. Informa que se referem a convênios não previstos ou foram previstos em valor menor na LOA.

Elenca os valores dos créditos abertos aos seguintes convênios:

- a) Convênio SECEL-MT, nº 2119/2024 – no valor de R\$ 339.287,46 (ANEXO 05 – Termo Convênio SECEL 2119-2024);
- b) Convênio SINFRA-MT, nº 1021/2021 – no valor de R\$ 21.827.583,91 mas com abertura de crédito para 2024 no montante de R\$ 5.456.895,98 (ANEXO 06 – Termo de Convênio SINFRA 1021-2021 e ANEXO 07 – Extrato com Repasse Financeiro).





Atenta que os créditos abertos em 2024 foram para a realização de evento cultural e paga a execução de obra de asfaltamento da Rodovia dos Peixes (objetos dos convênios): para este foram abertos créditos no valor de R\$ 5.700.000,00.

Alega que a gestão teve os cuidados necessários em relação à manutenção do equilíbrio fiscal, ponto central para o controle de créditos adicionais de arrecadação, conforme orientação no acórdão citado, o que é confirmado com o fato de que a Fonte 701 teve resultado superavitário de R\$ 1.858.185,21, conforme calculado no Quadro 6.3 do relatório técnico preliminar.

701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 1.963.909,48	R\$ 105.724,27	R\$ 1.858.185,21
---	------------------	----------------	------------------

Fonte: TCE-MT / Relatório Técnico Preliminar / Quadro 6.3

Solicita o afastamento da irregularidade.

Análise da Defesa:

Embora o Quadro: 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito, anexo ao relatório técnico preliminar, evidencie que a Fonte 701: Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados tivesse déficit de arrecadação no valor de R\$ 11.335.757,15 em 2024, houve a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 5.849.300,00 nesta fonte de recursos devido à celebração dos dois convênios citados pela Defesa, conforme os seguintes decretos enviados pela Defesa:

Lei nº	Decreto nº	Valor do decreto	Objetivo do decreto de abertura
662/2023	13/2024	R\$ 700.000,00	Convênio nº 1021/2021-Sinfra
683/2024	71/2024	R\$ 5.000.000,00	Tendência de excesso de arrecadação de convênio
679/2024	86/2024	R\$ 149.300,00	Excesso de arrecadação





Analizando este quadro isoladamente com as manifestações da Defesa, confirma-se a irregularidade de abertura de crédito na fonte excesso de arrecadação no valor de R\$ 5.849.300,00.

Outro aspecto a ser considerado, entretanto, são as informações existentes no Quadro: 1.5 - Resultado da Execução Orçamentária X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação do relatório técnico preliminar (p. 158), demonstrando que a Fonte 701 teve superávit na execução orçamentária no valor de R\$ 2.622.288,82: receita arrecadada menos créditos adicionais.

Receita Arrecadada na Fonte 701: R\$ 10.250.660,24

Despesa Empenhada na Fonte 701: R\$ 7.628.371,42

Superávit de Execução Orçamentária na Fonte 701: R\$ 2.622.288,82

Assim, calcula-se que houve superestimação na previsão da receita a ser arrecadada na citada fonte no exercício de 2024, o que consumou na irregularidade, mas que não impactou negativamente no resultado orçamentário da fonte nem do Município Boletim de Jurisprudência, p. 129).

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).

Diante do exposto, a equipe técnica **sana a irregularidade**, mas sugere ao Relator que recomende à atual gestão que aprimore as previsões orçamentárias para a abertura de créditos adicionais na fonte de excesso de





arrecadação, especialmente quando se refere à previsão de transferências de convênios

Resultado da Análise: SANADO

8) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) *Não divulgar a LDO de 2024 e seus anexos no Portal Transparência do Município, em desacordo com o disposto nos Arts. 48, caput e § 1º, II, e 48-A da LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa informa que devido ao Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) foram realizadas melhorias e adequações no Portal Transparência e a substituição da plataforma antiga (vigente até 31/12/2024) para outra plataforma, causando a disponibilização de demonstrativos e documentos em outro local, como os da LDO de 2024, conforme as imagens a seguir:

transparencia.altoparaguai.mt.gov.br/Legislacao/Leis-municipais//4/

Nº: 664/2024 Data: 19/01/2024 Categoria: reajuste salários Subcategoria: SERVIDORES MUNICIPAIS	Título: Dispõe sobre o reajuste salarial para o cargo de Mecânico, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Saneamento, do quadro dos Servidores Públicos Municipais de Alto Paraguaí/MT, e dá outras providências	
Nº: N 660/2024 Data: 03/01/2024 Categoria: LDO Subcategoria: Geral	Título: PUBLICAÇÃO DA LEI N 660_2023 - LDO-2024	

LINK: <https://transparencia.altoparaguai.mt.gov.br/Legislacao/Leis-municipais//4/>





transparencia.altoparaguai.mt.gov.br/Legislacao/Leis-municipais/Publicacao-da-lei-n-660_2023---Ido-2024-770

Data: 03/01/2024	Titulo: ANEXO 03 - RISCOS FISCAIS	Visualizar
Data: 03/01/2024	Titulo: ANEXO 01 METAS E PRIORIDADE LDO -2024	Visualizar
Data: 03/01/2024	Titulo: PUBLICAÇÃO LEI N 660/2023 - LDO-2024	Visualizar
Data: 03/01/2024	Titulo: ANEXO LDO	Visualizar

LINK: https://transparencia.altoparaguai.mt.gov.br/Legislacao/Leis-municipais/Publicacao-da-lei-n-660_2023---Ido-2024-770

Declara que os anexos estão disponibilizados junto ao *link* da LDO, e o *link* <https://transparencia.altoparaguai.mt.gov.br/Legislacao/> disponibiliza as Leis Municipais:

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgldedfindmka/https://transparencia.altoparaguai.mt.gov.br/fotos_documentos/1956.pdf

transparenci... / 1956

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI - MT
CNPJ: 03.648.532/0001-28
Rua Tiradentes, 40 - Centro
Alto Paraguai - MT
CEP: 78.410-000

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2024

ANF - Demonstrativo B (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	1.215.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao Fundeb	245.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	970.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	970.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	970.000,00
Novas DCC	970.000,00

LINK: https://transparencia.altoparaguai.mt.gov.br/fotos_documentos/1956.pdf





Requer que o apontamento seja sanado e afirma que continua realizando ajustes e melhorias visando cumprir todos os requisitos exigidos pelo PNTP.

Análise da Defesa:

Seguindo o *link* descrito pela equipe técnica no relatório técnico preliminar (<https://transparencia.altoparaguai.mt.gov.br/Planejamento/Ldo/>), há a divulgação apenas do texto da LDO de 2024. Ao contrário, o *link* definido pela Defesa em suas manifestações (<https://transparencia.altoparaguai.mt.gov.br/Legislacao/Leis-municipais//4/>) evidencia a LDO, ao clicar em Visualizar, estão disponíveis o texto da LDO e os seus anexos, conforme figura colada pela Defesa.

Sana-se a irregularidade, apesar de a LDO e seus anexos estarem disponíveis em Leis > Leis Municipais, mas não estarem divulgados em Planejamento no Portal Transparência do Município.

Resultado da Análise: SANADO

9) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

9.1) *Não realizar nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 em 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





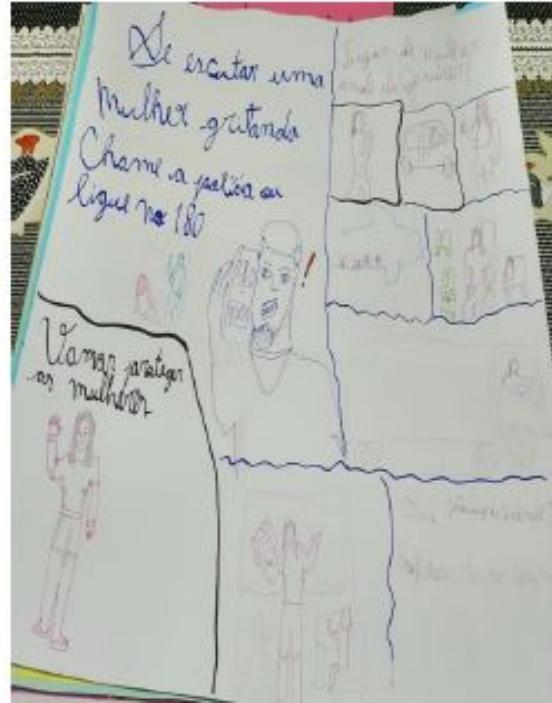
Responsável 1: ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Considerando a similitude dos apontamentos exarados nos itens 9.1, 10.1, 11.1 e 12.1 do relatório de auditoria, a Defesa informa que apresentará suas alegações consolidadas abordando de forma unificada os fundamentos fático-jurídicos pertinentes aos achados, visando otimizar a instrução processual e conferir maior clareza e coesão à argumentação, focando na essência das questões suscitadas.

Relata que as ações relativas ao art. 26, § 9º da Lei nº 14.164/2021 foram realizadas, mas não sob a formalidade de um programa orçamentário específico. Descreve que o trabalho foi conduzido pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com as escolas da rede municipal, com a implementação de conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos escolares, como palestras, workshops e debates. Afirma que esses temas foram inseridos de forma transversal, em disciplinas como História, Sociologia e Língua Portuguesa, garantindo que o tema fosse abordado de maneira contínua ao longo do ano letivo, e não apenas em um evento isolado, sendo inserido no projeto pedagógico (anexo 08).





Informa que a Secretaria Municipal de Educação instituiu, de forma expressa, a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" no Calendário Oficial de Atividades para o exercício de **2025** para sanar a falha formal apontada no relatório de auditoria e garantir que, a partir de agora, o evento seja realizado anualmente com a devida publicidade e registro formal.

Quanto ao Achado 12.1, confirma que não foi criada a dotação orçamentária própria, ainda assim houve ações de prevenção aproveitando a estrutura existente e de forma integrada com outras secretarias e programas: houve integração de despesas do programa de combate à violência contra as mulheres em dotações orçamentárias previstas, otimizando recursos, evitando burocracia e garantindo a execução imediata e efetiva da atividade.

Entende que a inclusão do evento no calendário de 2025 é uma prova do compromisso da gestão com a melhoria contínua e a total conformidade com a legislação vigente, o que deve sanar o achado.

Análise da Defesa:





A Defesa admite que a Semana foi aprovada por lei em 2025, e o responsável pela UCI afirmou anteriormente que não houve ação em 2024. Por isso, **mantém-se a irregularidade**.

Resultado da Análise: MANTIDO

10) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

10.1) *Deixar de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A manifestação da Defesa para este achado foi sintetizada juntamente com o Achado nº 9.1.

Análise da Defesa:

A Defesa enviou cópia parcial de um projeto político pedagógico para o ano de 2025, o qual menciona o programa: Violência contra a Mulher. As três páginas enviadas pela Defesa são inconclusivas para confirmar se houve a inserção nos currículos escolares de conteúdos sobre o tema em análise.

Mantém-se a irregularidade e sugere ao Relator que determine à atual gestão que insira nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino





e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

Resultado da Análise: MANTIDO

11) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

11.1) *Não instituir nem realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A manifestação da Defesa para este achado foi sintetizada juntamente com o Achado nº 9.1.

Análise da Defesa:

As manifestações da Defesa não são objetivas para sanar a irregularidade, haja vista que as informações enviadas pela responsável pela UCI (Apêndice A, p. 59, do relatório técnico preliminar) referem-se àquelas realizadas em 2023 porque o documento enviado pela Defesa tem data de 16/5





/2024, época da realização do relatório técnico preliminar de contas anuais de governo de 2023.

Mantém-se a irregularidade e sugere-se ao Relator que recomende à atual gestão de ALTO PARAGUAI que institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

Resultado da Análise: MANTIDO

12) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) *Deixar de alocar recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A manifestação da Defesa para este achado foi sintetizada juntamente com o Achado nº 9.1.

Análise da Defesa:

Se considerar que as Irregularidades 9.1 e 11.1 foram mantidas devido à inação da gestão em cumprir o artigo 2º da Lei nº 14.164/2021, é coerente entender que não houve alocação direta de recursos orçamentários para esta atividade, pois a própria Defesa afirma que "optou por integrar as despesas do programa de combate à violência contra as mulheres em dotações orçamentárias já existentes." Anteriormente a Defesa confessa a inexistência de dotação orçamentária específica:

Quanto ao item 12.1 de fato no exercício de 2024, não foi criada uma dotação orçamentária própria e específica para o programa de combate à violência contra as mulheres.





No entanto, essa ausência não resultou na inatividade da gestão municipal frente a essa pauta tão relevante. Pelo contrário, as ações de prevenção foram realizadas e priorizadas, aproveitando a estrutura já existente e de forma integrada com outras secretarias e programas.

Mantém-se a irregularidade e sugere-se ao Relator que recomende à atual gestão de ALTO PARAGUAI aloque recursos na LOA de 2026 diretamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

Resultado da Análise: MANTIDO

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) *Não pagar o adicional insalubridade aos ACS e ACE nos percentuais previstos na Decisão Normativa nº 7/2023-PP deste Tribunal desde outubro de 2023.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa afirma que reconhece a importância do tema e o direito dos servidores, mas o atraso na implementação do pagamento do adicional de insalubridade se deu em virtude de uma medida de cautela e estrita observância à legislação vigente, visando garantir a correta aplicação dos percentuais e evitar futuros apontamentos ou inconsistências.

Alega que:





- a) aguardar a emissão do laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) foi crucial para a segurança jurídica e financeira do Município e não configurou descumprimento deliberado da decisão normativa, mas ação preventiva e responsável para assegurar a legalidade dos pagamentos;
- b) individualização e a quantificação dos riscos para cada categoria profissional exigem uma análise técnica aprofundada;
- c) o adicional de insalubridade não é devido de forma genérica, mas sim condicionado à comprovação pericial das condições insalubres e do grau de exposição, conforme as legislações trabalhistas e previdenciárias e os entendimento dos tribunais;
- d) a ausência de um laudo técnico específico poderia levar a pagamentos indevidos ou em percentuais equivocados;

Reitera o seu compromisso com a valorização dos ACS e ACE e com o cumprimento das determinações deste Tribunal e que as providências para a regularização já foram tomadas e estão em fase de execução.

Solicita que considere as justificativas apresentadas e afaste a aplicação de quaisquer penalidades.

Análise da Defesa:

O art. 4º da Decisão Normativa nº 7/2023-PP não condicionou o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE à homologação de laudo técnico das condições de insalubridade e periculosidade desses dois cargos, mas que os gestores deveriam assegurar o pagamento do adicional aos servidores.

Como a Defesa afirmou que "As providências para a regularização já foram tomadas e estão em fase de execução.", é providencial que junte às alegações finais prova concreta de que o adicional referente aos meses em atraso, desde outubro de 2023, estejam sendo pagos aos ACS e ACE.

Mantém-se a irregularidade.





Resultado da Análise: MANTIDO

13.2) *Não promulgar regulamentação específica do Controle Interno que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria no âmbito do município descumprindo determinação constante da Nota Técnica n.º 002/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa esclarece que a Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai está instituída e em pleno funcionamento por força da Lei Federal nº 13.460/2017 (Lei de Proteção e Defesa do Usuário de Serviços Públicos), que regulamenta as ouvidorias públicas e estabelece as diretrizes gerais, as competências mínimas e as regras de funcionamento para as ouvidorias em todos os níveis da federação. Menciona que Ouvidoria da Prefeitura opera em estrita conformidade com os princípios e normativos contidos na Lei nº 13.460 /2017, garantindo:

- a) **Atendimento ao Cidadão:** Canais de atendimento para recebimento de manifestações (denúncias, reclamações, solicitações, elogios, sugestões).
- b) **Encaminhamento e Acompanhamento:** Processo claro para encaminhamento das manifestações aos órgãos competentes e acompanhamento de sua resolução.
- c) **Prazo de Resposta:** Respeito aos prazos estabelecidos para as respostas aos usuários.
- d) **Transparência:** Divulgação de relatórios de gestão e informações sobre as manifestações recebidas.
- e) **Confidencialidade:** Garantia da confidencialidade da identidade do manifestante, quando solicitada.





Cita que a legislação federal confere o arcabouço legal necessário para o funcionamento da Ouvidoria, assegurando sua existência, atribuições e procedimentos.

Declara que a Administração tem foco na qualidade do serviço prestado e na satisfação do usuário, mantendo-se atuante e comprometida com a transparência, a escuta ativa e a resolutividade das manifestações recebidas da população. Afirma que as demandas recebidas (reclamações, denúncias, sugestões, elogios ou reclamações) são registradas, analisadas e respondidas nos prazos legais e administrativos.

Apresenta dois gráficos para evidenciar a funcionalidade da Ouvidoria em 2024.





Expressa que, apesar de atender à legislação federal, reconhece a importância de atender às recomendações deste TCE e publicou a Instrução Normativa nº 1/2025 que detalha as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, disponível em <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1661889/#>. Entende que a ausência de um decreto ou regulamento específico local, por si só, não pode desmerecer o trabalho já desenvolvido e a conformidade com a legislação maior.

Solicita que este Tribunal: considere as justificativas e o cumprimento da legislação federal; reconheça que a Ouvidoria está ativa e funcional; afaste a aplicação de qualquer penalidade em virtude deste apontamento.

Análise da Defesa:

A Nota Técnica nº 2/2021 foi objetiva em recomendar a normatização da Lei nº 13.460/2017 para os poderes executivos municipais, conforme transcrição no relatório técnico preliminar.

Mantém-se a irregularidade e sugere-se ao Relator que recomende à atual gestão de ALTO PARAGUAI que normatize a Lei nº 13.460 /2017 no âmbito do Poder Executivo, em prazo não superior a 180 dias, disciplinando as atribuições, organização, funcionamento e os procedimentos a serem adotados pela Ouvidoria ou Unidade responsável pelo recebimento de manifestações, incluindo a obrigatoriedade da publicação de relatório de gestão nos termos do inciso II do caput do art. 14 e art. 15.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Exmo. Sr. Relator que apresente as seguintes recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de ALTO PARAGUAI:

a) expeça determinação à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das





Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes (Tópico 5.2 do relatório técnico preliminar);

- b) mantenha a continuidade da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família referente ao indicador Cobertura da Atenção Básica (Tópico 9.3.2.1 do relatório técnico preliminar);
- c) mantenha políticas de fixação e valorização profissional médico para garantir a continuidade da cobertura no Município (Tópico 9.3.2.3 do relatório técnico preliminar);
- d) mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária (Tópico 9.3.3.2 do relatório técnico preliminar);
- e) exija máxima atenção aos indicadores que têm a classificação ruim com base nas referências técnicas: a) Taxa de Mortalidade por Homicídio; b) Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito; c) Cobertura Vacinal; d) Prevalência de Arboviroses; e) Taxa de Detecção de Hanseníase (geral); e f) Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase (Tópico 9.3.5 do relatório técnico preliminar);
- f) adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação integral do Siafic, conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos (Tópico 11.1 do relatório técnico preliminar);
- g) publique as demonstrações contábeis consolidadas na imprensa oficial (Irregularidade 3.1 deste relatório técnico de defesa);
- h) apresente, divulgue e publique as futuras demonstrações contábeis após serem assinadas pelo ordenador de despesas e pelo contador do Município para atender às normas contábeis vigentes (Irregularidade 4.1 deste relatório técnico de defesa);
- i) realize ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 em março dos anos vindouros (Irregularidade 9.1 deste relatório técnico de defesa);
- j) insira nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394 /1996 (Irregularidade 10.1 deste relatório técnico de defesa);





k) institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021 (Irregularidade 11.1 deste relatório técnico de defesa);

l) aloque recursos nas futuras leis orçamentárias para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (Irregularidade 12.1 deste relatório técnico de defesa);

m) pague o adicional insalubridade aos ACS e ACE nos percentuais previstos na Decisão Normativa nº 7/2023-PP deste Tribunal desde outubro de 2023 (Irregularidade 13.1 deste relatório técnico de defesa); e

n) promulgue regulamentação específica do Controle Interno que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria no âmbito do município descumprindo determinação constante da Nota Técnica nº 002/2021 (Irregularidade 13.2 deste relatório técnico de defesa).

4. CONCLUSÃO

Após as análises das manifestações e dos documentos juntados pela Defesa apresentada, conclui-se por:

- a) sanar as seguintes irregularidades: 1.1; 2.2; 5.1; 7.1; e 8.1;
- b) manter parcialmente as irregularidades: 2.1 e 2.3;
- c) manter as irregularidades: 3.1; 4.1; 6.1; 9.1 ; 10.1; 11.1; 12.1; 13.1; e 13.2.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resultado da análise das manifestações das defesas das contas anuais de 2024 da Prefeitura Municipal de ALTO PARAGUAI.

ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/01 /2021 a 31/12/2024





1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) SANADO

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Divulgar balanço patrimonial e a DVP de 2024 com divergência no valor de R\$ 2.941.815,52, quando se compara a diferença dos valores do Patrimônio Líquido de 2024 com o de 2023 (R\$ 30.477.145,93) com o valor do resultado patrimonial evidenciado na DVP de 2024 (R\$ 20.848.824,39) e com a Conta Contábil 23725030000 - Ajustes de Exercícios Anteriores (R\$ 6.686.506,02), contrariando as normas contábeis em vigor. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.2) SANADO

2.3) Registrar incorretamente as receitas de transferências de IPI no valor de R\$ 93.818,20, cujo valor contabilizado como receitas (R\$ 164.416,81) não encontra fundamento naquele valor divulgado pela Sefaz-MT (R\$ 70.598,61). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) Publicar no Jornal Eletrônico da AMM os balanços orçamentário, financeiro, patrimonial de 2024 de forma individualizada, quando deveriam ser publicados consolidando os valores da Câmara municipal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330





/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) *Deixar de assinar as demonstrações contábeis apresentadas na carga de conta de governo: balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa não foram assinadas pelo titular da Prefeitura nem pelo ordenador de despesas nem pelo contador legalmente habilitado, contrariando as normas contábeis vigentes.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) SANADO

6) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) *Conceder aumento de verba indenizatórias aos secretários; aumento do subsídios dos conselheiros tutelares; aumento dos salários-base dos operadores de ETA, garis e auxiliar de serviços gerais; criação da Procuradoria Jurídica e de um cargo de Procurador-Geral do Município e de um cargo de Assessor Jurídico no período vedado pelo disposto no artigo 21, II e IV, a, da LRF: aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) SANADO





8) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) SANADO

9) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

9.1) *Não realizar nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 em 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

10) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

10.1) *Deixar de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

11) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

11.1) *Não instituir nem realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

12) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) *Deixar de alocar recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) *Não pagar o adicional insalubridade aos ACS e ACE nos percentuais previstos na Decisão Normativa nº 7/2023-PP deste Tribunal desde outubro de 2023.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

13.2) *Não promulgar regulamentação específica do Controle Interno que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria no âmbito do município descumprindo determinação constante da Nota Técnica n.º 002/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 2 de setembro de 2025

PAULO CESAR PAIM

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

